## CONCLUSÃO

Em 13/03/2014 18:38:12, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0006660-10.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Imobiliaria Cardinali Ltda

Requerida: Claro S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Imobiliária Cardinali Ltda move ação em face de

Claro S/A, alegando ter adquirido da ré um plano corporativo de 38 linhas telefônicas em 2011. Em maio de 2012, pediu portabilidade das linhas, transferindo-as para outra operadora de telefonia móvel após o decurso do prazo de "fidelização" de 12 meses. Porém, após essa mudança de operadora, a ré cobrou da autora multa por rescisão contratual no valor de R\$ 65.658,57, em março de 2013, acumulando as multas dos meses anteriores. A ANATEL, em agosto/2012, manifestou-se favorável ao pedido da autora no sentido da ré cancelar a multa. Mesmo provocada pela ANATEL, a ré continuou exigindo a multa. A autora deve para a ré R\$ 10.507,65 de consumo especificado na fatura de junho/2012. Pretende consignar esse valor para obter a quitação dessa dívida reconhecida, cujo recebimento a ré recusou sob o pretexto de que o valor da dívida era maior por conta da multa. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja compelida a não negativar o nome da autora em cadastros de inadimplentes. Pede a procedência da ação para ser declarada por sentença a inexistência do débito de R\$ 65.658,57 em março/2013, com exceção do valor do consumo efetivamente devido pela autora que é de R\$ 10.507,65. A ré

deverá ser condenada em honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 9/25.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida à fl. 28. A autora efetuou o depósito de fl. 36. A ré foi citada e contestou às fls. 47/54 dizendo que a portabilidade ocorreu no período de fidelidade, ou seja, 19.05.2012. Houve a renovação do contrato em 10.10.2011, motivo pelo qual a cobrança da multa está correta. Os R\$ 66.945,08 referem-se às somas das faturas de 20.11.2012 a 22.04.2013. Por mera liberalidade da ré foi realizado um ajuste no valor de R\$ 11.904,63. Diante disso o valor total devido pela autora é de R\$ 55.040,45. Não houve irregularidade na prestação dos serviços contratados e nem no faturamento. A autora tinha ciência de que a multa seria cobrada. Não há que se cogitar na devolução em dobro dos valores pagos. Improcedem os pedidos formulados na inicial. Documentos às fls. 58/64.

Debalde a tentativa de conciliação de fl. 67. À fl. 80 as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. A autora exibiu os documentos de fls. 82/85. Novos documentos às fls. 99/109, sobre os quais a ré manifestou às fls. 114/115.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A autora possuía com a ré um plano corporativo para utilização de 74 linhas de telefonia móvel, habilitadas no longínquo 15.12.2004, todas no plano "sob medida". A autora possuía 38 linhas ativas.

A autora em maio de 2012 solicitou a portabilidade de todas as linhas de sua titularidade para outra operadora de telefonia celular móvel.

A ré sustenta que emitiu faturas das multas mensais pelo período remanescente da cláusula contratual de fidelidade, e isso por uma razão muito simples: as partes renovaram o contrato em 10.10.2011. A ré sustentou ainda que por mera liberalidade concedeu abatimento de R\$ 11.904,63 no débito da autora, cuja somatória das faturas de 20.11.2012 a 22.04.2013 era de R\$ 66.945,08, e por conta desse valor do abatimento foi reduzido para R\$ 55.040,45 (fl. 49).

A autora reconheceu que seu débito de consumo ainda não pago é de R\$ 10.507,65. Não conseguiu pagá-lo ao receber a fatura de junho/2012, pois a ré recusou-se, injustamente, a receber o valor da dívida reconhecida, motivo do depósito que realizou em juízo, conforme recibo de fl.

36.

A autora exibiu o documento de fls. 103/105 celebrado com a ré, em 15.12.2010, referente ao plano corporativo referido nos autos. A renovação desse plano foi feita em 10.10.2011, conforme fls. 99/100.

Mesmo se se considerasse legítima a cobrança da multa por ter havido a portabilidade de todas as linhas para outra operadora de telefonia celular móvel, antes do prazo previsto no contrato, ainda assim o valor dessa multa teria que se submeter ao princípio da proporcionalidade previsto no § 8°, do art. 40, da Resolução ANATEL nº 477, de 07.08.2007.

Acontece que o prazo de renovação do plano corporativo (fls. 99/100) não pode ser considerado "prazo de fidelidade", sob pena de se manter a autora permanentemente cativa das consequências da portabilidade das linhas para outra operadora, ou seja, sujeita à multa.

Importa para os fins da aplicação da multa em caso de quebra da fidelidade, e mesmo assim com a adoção do critério da proporcionalidade (relativamente ao prazo remanescente), o prazo originário da contratação, já que a renovação cuidou do mesmo plano corporativo.

De acordo com o § 9°, do art. 40, da Resolução ANATEL nº 477, de 07.08.2007, o tempo máximo para o Prazo de Permanência é de 12 meses.

Quando da efetivação da portabilidade, já havia transcorrido UM ANO E CINCO MESES da data da celebração do contrato de fls. 103/105, portanto, a autora cumprira regiamente a cláusula de fidelidade, não podendo se sujeitar à multa.

A multa exigida é abusiva, uma vez que afronta a liberdade do consumidor para escolher a operadora. A multa foi cobrada depois que as partes já tinham exaurido o prazo de 12 meses do contrato originário. Nenhuma vantagem excepcional foi introduzida em favor da autora no período da renovação contratual. De modo objetivo seria possível à ré trazer dados do mercado para o devido cotejo, visando demonstrar eventual larga vantagem. Ademais, é de se observar que o valor da multa cobrada se mostrou extravagante, ultrapassando em muito o valor das cogitadas vantagens proporcionadas, como contrapartida, pelo plano contratado.

A autora tinha assim o direito de rescindir o contrato sem se sujeitar à multa contratual.

A autora admitiu que o seu débito pelo consumo dos serviços de telefonia disponibilizados pela ré era de R\$ 10.507,65, valor que depositou à fl. 36. O valor da fatura de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

20.06.2012 (fl. 12) ultrapassava em muito aquele limite. A ré confirmou nos autos ter recusado o recebimento desse valor. Evidente que, pelo fato de estar cobrando valores de multas inexigíveis, configurou-se a mora da ré, não podendo assim exigir da autora juros moratórios ou qualquer outro tipo de acréscimo. Ademais, a autora depositou o valor de fl. 36 abrindo a possibilidade da ré levantá-lo com os respectivos rendimentos.

A ré não poderá negativar o nome da autora em banco de dados, tal como decidido às fls. 28/28v, já que o valor das cobranças é abusivo, sendo inexigível. Se a ré insistir na cobrança ou na negativação do nome da autora em cadastros de inadimplentes, sofrerá multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de inadimplemento ao comando desta sentença, regra a ser observada desde já.

JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a inexigibilidade da multa contratual exigida da autora pela ré, no importe de R\$ 65.658,57 (fl. 21), acúmulo das multas e encargos verificados entre junho/2012 a março/2013, ressalvado o valor do consumo reconhecido pela autora, devido em favor da ré, no importe de R\$ 10.507,65, e considerando o depósito de fl. 36, EXTINGO ESSA DÍVIDA pelo efetivo pagamento. Condeno a ré a se abster de negativar o nome da autora em cadastros de inadimplentes, em função dos valores apontados nas faturas de fls. 12/21, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento desta decisão. O cartório desde já remeterá cópia desta sentença/intimação para a ré, por carta AR, para os fins da Súmula 410 do STJ. Confirmo a decisão interlocutória de fls. 28/28v. Condeno a ré a pagar à autora, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, com reajuste monetário desde o seu ajuizamento, custas do processo e as de reembolso. O valor depositado à fl. 36 será utilizado para compensar os ônus da sucumbência. Havendo sobra será levantada pela ré. Cálculo na fase do art. 475-B, do CPC, permitirá verificar a existência de diferença a favor de qualquer das partes. Esta sentença também faz as vezes de carta intimatória da ré para os fins supra.

P.R.I.

São Carlos, 26 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA